



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502819-47.2023.8.26.0544, da Comarca de Itupeva, em que é apelante FLAVIO FERREIRA BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para afastar a majorante do artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, reduzindo a sanção penal para 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.809

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1502819-47.2023.8.26.0544

Apelante: Flavio Ferreira Barbosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itupeva

Juiz de 1ª Instância: Juliana Barros Oliveira

Apelação Criminal – TRÁFICO DE DROGAS – Conjunto probatório que inviabiliza o reconhecimento da tese de absolvição por insuficiência de provas - Prisão em flagrante delito - Depoimentos dos guardas municipais - Necessidade de prestigiar o testemunho do agente público, mormente quando não há razão para infirmá-lo - Afastamento da causa de aumento do artigo 40, III, da Lei de Drogas – Necessidade - Regime fechado em conformidade com a quantidade de pena imposta e o antecedente criminal – PARCIAL PROVIMENTO.

FLÁVIO FERREIRA BARBOSA foi condenado às penas de **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado**, mais o pagamento de **680 dias-multa**, no piso, pela prática do crime de *tráfico de drogas agravado* (artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, incisos III, ambos da Lei 11.343/06), conforme r. sentença penal de fls. 168/175.

O acusado apelou postulando a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, o afastamento da pena de multa, declarando-se a sua inconstitucionalidade, bem como o abrandamento do regime prisional, considerando-se, ainda, o tempo de prisão cautelar (fls. 204/214).

Recurso contra-arrazado (fls. 223/226), manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 236/243).

É O RELATÓRIO.

O réu foi condenado porque, nas condições descritas na

denúncia, trazia consigo, para fins de tráfico, 25 porções de maconha, com massa de 80,7 gramas.

Segundo apurado, Guardas Municipais realizavam patrulhamento pelos arredores do Parque da Cidade, quando avistaram o acusado, que, ao perceber a presença da viatura, tentou fugir, dispensando uma sacola que trazia consigo embaixo de um carro estacionado em via pública. Diante da atitude suspeita, o acusado foi perseguido e abordado, encontrando-se, em seu bolso, três porções de maconha. Recuperada a referida sacola, os guardas municipais encontraram em seu interior outras 22 porções da mesma substância, todas embaladas para comercialização.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e, fundamentalmente, pelo laudo do exame químico-toxicológico.

Com relação à autoria, a prova produzida nos autos é amplamente desfavorável ao apelante.

Os relatos dos guardas municipais, colhidos nos autos nas duas fases da persecução, mostraram-se coesos e harmônicos, não havendo qualquer contradição que desqualifique a prova produzida pela acusação. Ainda que, em juízo, não tenham se recordado com minudência da dinâmica descrita na inicial, é certo que corroboraram a apreensão da droga em poder do acusado, de maneira a conferir sustentação fático-probatória para a

manutenção da r. decisão monocrática.

E, relativamente aos depoimentos prestados pelos agentes públicos, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência prevalente, não havendo motivo concreto nos autos para comprometer a isenção das testemunhas – hipótese dos autos –, a prova deve integrar o conjunto irrestritamente.

O réu, silente na delegacia, apresentou versão exculpatória em juízo, negando a propriedade do entorpecente apreendido em seu poder.

A escusa, isolada nos autos, por certo não é digna de credibilidade, porquanto contraria diametralmente as demais provas produzidas.

Sopesando os depoimentos das testemunhas da acusação, colhidos sob o crivo do contraditório, as circunstâncias da prisão, a apreensão de droga cuja quantidade não pode ser considerada desprezível e a forma de acondicionamento da substância, tenho como indubitosa a prática do crime de tráfico de drogas pelo réu, sendo inadmissível a absolvição e tampouco a desclassificação da conduta, até porque, o réu sequer admitiu a propriedade para esse fim.

A condenação dever ser mantida.

A reprimenda comporta reparo.

A pena-base foi fixada em 1/6n acima do piso legal,

motivadamente, levando em consideração o antecedente criminal.

Na segunda fase da dosimetria, não incidiram agravantes ou atenuantes.

Contudo, a causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, deve ser afastada.

A despeito da comprovação da existência de um parque público no local dos fatos, de modo a indicar maior reprovabilidade da conduta delituosa, considero insuficiente para a caracterização da majorante tão-somente o critério objetivo.

Nesse aspecto, tenho que o reconhecimento da causa de aumento exige outros elementos de convicção, idôneos para demonstrar que o réu visava alcançar os frequentadores daquele espaço, o que não é o caso.

O acusado não faz jus à redução prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, em razão do antecedente criminal.

Reformulando-se o cálculo, reduzo as penas para **5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.**

O regime prisional inicial fechado permanece inalterado, tendo em vista a quantidade de pena imposta e a circunstância judicial desfavorável. Quanto à detração penal, anoto que o estabelecimento do regime prisional não decorre apenas de um critério aritmético, definido a partir da quantidade de pena, descontado o período de prisão cautelar. Com efeito, as circunstâncias

fáticas também devem nortear o estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena, sendo certo que, uma vez iniciada a execução, qualquer modificação nesse sentido reclama a análise de requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Sobre a questão, merece lido o seguinte julgado:

Não é caso de aplicação do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista a manutenção do regime fechado e a necessidade de se aferir o preenchimento de requisitos para obtenção de benefícios, o que somente pode ser avaliado em sede de execução penal. Observa-se, ainda, que a guia de recolhimento provisória foi expedida, fls. 101/103, o que permite a aferição dos mencionados requisitos no juízo das execuções, inclusive no tocante à detração penal, com o cômputo do período em que o réu permaneceu preso preventivamente (Apelação nº 0012729-41.2015.8.26.0161; 10ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. CARLOS BUENO, j. 28.04.2017).

No que concerne à pena de multa, tenho que o dispositivo afeto à sanção pecuniária, ao contrário do que aduz, não é inconstitucional.

Com efeito, optou o legislador por reprimir de maneira mais severa a prática do tráfico de drogas, delito de extrema gravidade, equiparado a hediondo e que assola a sociedade, comprometendo o desenvolvimento sadio, principalmente dos jovens, indivíduos em formação e, por isso, reconhecidamente mais vulneráveis à ação dos traficantes.

A pena pecuniária, inegavelmente elevada, atende ao comando constitucional que diferenciou o crime de tráfico de drogas dos demais delitos não equiparados aos hediondos, daí porque, tem-se como insustentável a tese de desproporcionalidade aventada.

Por outro lado, forçoso concluir que a multa em patamar elevado, estabelecida pelo legislador, tem a finalidade profícua de desestruturar financeiramente o traficante – indivíduo que, notoriamente, movimenta vultosas quantias em dinheiro – evitando, assim, a formação de capital circulante e inviabilizando a reiteração criminosa.

Inadmissível, ainda, a redução da pena de multa, uma vez que integra o preceito secundária do tipo penal, sendo estabelecida em conformidade com os critérios adotados na fixação da pena privativa de liberdade.

Posto isto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a majorante do artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, reduzindo a sanção penal para **5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.**

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora